



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera as Leis nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 e nº 7.353 de 29 de agosto de 1985, para incluir os Fundos dos Direitos da Mulher na destinação do imposto de renda de pessoas físicas e jurídicas como incentivo fiscal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 2026, poderão ser deduzidos do imposto sobre a renda devido os valores despendidos a título de destinação aos Fundos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais dos Direitos da Mulher.

§1º A dedução de que trata o *caput* será apurada:

I - pela pessoa física, na Declaração de Ajuste Anual;

II - pela pessoa jurídica, em cada período de vencimento, trimestral ou anual, desde que tributada com base no lucro real.

§ 2º As deduções de que trata este artigo ficam limitadas a:

I - relativamente à pessoa jurídica, a 8% (oito por cento) do imposto devido, respeitando o limite global de 10% encontrado nas leis nº 12.594/2012 (1% ao Fundo da Criança e do Adolescente); nº 12.213/2010 (1% ao Fundo do



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Idoso); nº 12.715/2012 (1% ao Pronon e 1% ao Pronas/PCD); nº 8.313/1991 (4% por meio do PRONAC para projetos culturais ou audiovisual); e nº 11.428/2006 (2% para o Esporte)

II - relativamente à pessoa física, a 6% (seis por cento) do imposto devido no ano-calendário correspondente; ou a 3% (três por cento) do imposto devido no período da Declaração, respeitado o limite global de 6% (seis por cento), conforme definido nas Leis nº 12.594/2012 e nº 12.213/2010.

§3º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores destinados para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

§4º O benefício fiscal de que trata esta Lei não exclui ou reduz outros benefícios fiscais e deduções em vigor.

Art. 2º A Lei nº 7.353 de 29 de agosto de 1985 passa a vigorar acrescida do seguinte Art.8º-A:

“Art.8º-A. Pessoas Físicas e Pessoas Jurídicas podem deduzir do Imposto de Renda devido as destinações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais, Distrital e Nacional dos Direitos da Mulher até a data de vencimento do referido imposto.

.....” (NR)

Art. 3º Para os fins desta Lei, as destinações somente serão dedutíveis quando efetuadas em favor de Fundos dos Direitos da Mulher que atendam, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I – Estar regularmente instituído e em funcionamento;
- II – Possuir inscrição ativa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- III – Ser gerido por Conselho dos Direitos da Mulher respectivo e legalmente constituído;



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

IV – Manter conta bancária específica em instituição financeira pública, destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo.

Art. 4º Os projetos contemplados com recursos provenientes da destinação do Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, deverão incluir, obrigatoriamente, ações voltadas à Educação Fiscal e Financeira aos beneficiários pelo projeto, com o objetivo de promover o exercício da cidadania.

§1º Os Conselhos de Direitos estabelecerão diretrizes para a execução das ações voltadas à Educação Fiscal e Financeira de que trata o caput, podendo firmar parcerias e contratos com Órgãos governamentais e sociedade civil.

§2º As ações de educação fiscal e financeira a que se refere o caput deverão contribuir para a prevenção da sonegação e para o aumento da arrecadação, como medida compensatória ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da presente isenção fiscal.

Art. 5º As destinações deverão ser depositadas em conta bancária específica do Fundo beneficiário e comprovadas por meio de recibo emitido em favor do contribuinte.

Art. 6º O contribuinte poderá indicar o projeto que receberá a destinação de recursos, entre os projetos aprovados pelos conselhos de direitos.

Art. 7º Os órgãos responsáveis pela administração dos Fundos dos Direitos da Mulher deverão informar anualmente à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil as destinações recebidas, identificando os contribuintes e os respectivos valores, na forma e no prazo estabelecidos pela autoridade tributária.

Art. 8º Compete à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a fiscalização do cumprimento dos requisitos para a fruição dos incentivos previstos nesta Lei.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Art. 9º Constitui infração ao disposto nesta Lei o recebimento, pelo contribuinte, de qualquer vantagem financeira ou material em decorrência da destinação, sujeitando-o ao pagamento do imposto não recolhido, acrescido das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação.

Art. 10 O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

"Art.12.....

.....

IX –as destinações feitas aos Fundos dos Direitos da Mulher, instituídos no âmbito nacional, distrital, estaduais ou municipais, geridos pelos respectivos conselhos de direitos.

....." (NR)

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei apresenta um instrumento fundamental para o avanço das políticas públicas de enfrentamento à desigualdade de gênero e de promoção dos direitos das mulheres no Brasil. Inspirado em mecanismos de incentivo fiscal já consolidados em nossa legislação, como as destinações aos Fundos da Criança e do Adolescente e da pessoa idosa, a proposta visa criar um canal seguro e transparente para que a sociedade civil e o setor privado possam contribuir ativamente com esta importante pauta.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Apesar dos progressos normativos, as mulheres brasileiras ainda enfrentam persistentes desafios, que vão desde a violência doméstica e a desigualdade no mercado de trabalho até a sub-representação em espaços de poder. Os Fundos dos Direitos da Mulher, geridos por Conselhos em âmbitos nacional, distrital, estaduais e municipais, são estruturas essenciais para financiar ações de proteção, acolhimento, capacitação e empoderamento. Contudo, frequentemente operam com orçamentos limitados, insuficientes para a magnitude da demanda.

Este projeto propõe uma solução eficaz e sem impacto orçamentário e financeiro para o Estado, ao permitir que pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real e pessoas físicas destinem uma pequena parcela do imposto de renda devido para esses Fundos. A medida não cria novas despesas para o Estado, mas sim redireciona recursos de forma a incluir os Fundos dos Direitos da Mulher entre as possibilidades legais de destinação de parte do Imposto de Renda.

A experiência das campanhas de arrecadação da destinação do Imposto de renda comprova que os resultados alcançados não atingem o potencial autorizado nas legislações, pois são raros os contribuintes declarantes do imposto de renda que exercem a opção da destinação de parte do seu imposto devido dentro do limite legal.

Os dados do ano calendário 2024, exercício 2025, mostram que a Declaração da Pessoa Física, conforme dados da Receita Federal, teria um potencial da destinação a alcançar de R\$ 14.590.000.000 (Quatorze Bilhões, Quinhentos e Noventa Milhões de reais), se os 17.432.046 (Dezessete Milhões e Quatrocentos e Trinta e Dois Mil e Quarenta e Seis) contribuintes declarantes tivessem destinado, direto na sua declaração, os percentuais, permitidos na legislação, da destinação para os Fundos. No entanto, apenas 213.160 (Duzentos e Treze Mil e Cento e Sessenta) contribuintes efetuaram a destinação diretamente na declaração do imposto de renda (pouco mais de 1% dos declarantes habilitados), o que resultou no montante de R\$ 389.755.626,06 (Trezentos e Oitenta e Nove Milhões e Setecentos e Cinquenta e Cinco Mil e



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Seiscentos e Vinte e Seis Reais e Seis Centavos), cerca de 2,6% do valor possível, longe de alcançar o potencial de destinação limitado na legislação.

A inclusão dos Fundos dos Direitos da Mulher como opção para destinação do imposto de renda não seria uma forma de concorrer com os demais Fundos já definidos em legislações anteriores, mas um meio para atrair mais mulheres declarantes ao cenário da destinação fiscal, como instrumento de estímulo à participação consciente e ativa de pessoas físicas e jurídicas na construção de uma sociedade mais justa, via destinação voluntária de parcela do Imposto de Renda devido a iniciativas de relevante interesse social.

A proposta fundamenta-se no Princípio da responsabilidade fiscal compartilhada, que reconhece a corresponsabilidade de todos os agentes econômicos da sociedade, na promoção do bem comum e da equidade social. Ao facultar ao contribuinte mais uma possibilidade de direcionar parte do imposto de renda que já lhe é devido, este mecanismo fortalece e aproxima a sociedade das suas demandas reais.

Cabe salientar que não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois o limite global geral de 6% da pessoa física permanecerá o mesmo, apenas estamos incluindo o Fundo dos Direitos da Mulher como mais uma opção de escolha ao contribuinte.

Com a pessoa jurídica tributada pelo lucro real também não se pretende aumentar a isenção fiscal, pois será observado o limite de global geral de 10%, novamente estamos propondo mais uma opção de destinação, o Fundo dos Direitos da Mulher.

E ainda, como nos projetos que irão utilizar os recursos da destinação do imposto de renda terá uma formação de educação fiscal e financeira a todos os beneficiários dos projetos, estaremos estimulando o combate a sonegação, a corrupção e a má aplicação dos recursos públicos, assim como, incentivando o exercício da cidadania, o bem-estar social e a construção de conhecimentos.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR LUIS CARLOS HEINZE

Diante dessas considerações, resta evidente que a presente proposição alinha-se ao interesse público ao promover o fortalecimento dos Fundos dos Direitos da Mulher, sem qualquer impacto adicional ao erário e em conformidade com os limites já estabelecidos pela legislação tributária. Trata-se de iniciativa que assegura maior efetividade às políticas públicas de equidade de gênero, reforçando o compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana e com a promoção da igualdade entre homens e mulheres.

Sala das Sessões, em de setembro de 2025

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC